PROCESSO ADMINISTRATIVO: **01/2015**
CONTRATADA: **BELA VISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo que buscou a verificação de descumprimento contratual do processo licitatório n. 30/2015, pregão presencial n. 22/2015, pela empresa BELA VISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., referente aos instrumentos n. 91 e 92/2015.

A representação do descumprimento aconteceu às folhas 05 e 06, assinada e rubricada pela Secretária Municipal de Educação, tendo como objeto, a descrição dos motivos e as cláusulas descumpridas pela representada, em especial a de n. 9 do contrato n. 91 e 92/2015, que impôs as responsabilidades da contratada, dentre elas, destaca-se:

> I - Informar à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ofício, quando houver substituição do veículo condutor, anexando a documentação do substituído;
> II - realizar o transporte com o tipo de veículo apropriado conforme descrito na cláusula primeira;
> III - responsabilizar-se pela segurança dos alunos transportados;
> IV - cumprir os horários escolares;
> V - disponibilizar veículo reserva para eventuais problemas técnicos e/ou mecânicos que vierem a ocorrer, visando não ocasionar interrupção dos serviços de transportes escolar;
> VI - utilizar para o transporte, veículos em perfeito estado de conservação, manutenção, funcionamento, limpeza e segurança;
> [...]
> X – executar os serviços de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN, especialmente no que diz respeito ao Transporte Escolar;

Requereu, em razão do descumprimento, fossem aplicadas as penalidades previstas no contrato (referem-se aos de n. 91 e 92/2015).

Juntou documentos que comprovam o seu reclamo, fls. 07-46.

Recebida a representação (fl. 47), colocou-se à disposição, no que coubesse, o rito da Lei n. 9.784/99, acaso omissa a Lei n. 659 de 23 de junho de 2015, que regulamenta o procedimento geral de processo administrativo no âmbito municipal.

Citada, a representada apresentou alegações de defesa às fls. 63-65, juntando fotos e tacógrafos (fls. 66-103).

Por exigência de lei municipal, que exige prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, quando o caso possa resultar em aplicação de sanção, foi então concedido mais cinco dias para que a representada ofertasse retificação ou ratificação das suas alegações.

Embora se anote nos termos do art. 22 da Lei n. 9.784/99, que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, existindo regramento concedendo o prazo de 15 dias, é ele que deve ser seguido. Assim, para que prejuízos não houvesse, determinou-se, a concessão de mais cinco dias para defesa, já que 10 (dez), já haviam sido conferidos.

Nesta nova intimação, da qual teve ciência no dia 4.1.2016 (106-108), além do prazo para ratificação ou retificação de sua defesa, juntada de outros documentos; serviu para que dissesse se haveria interesse na produção de outras provas (em especial a testemunhal). O prazo escoou e nenhuma manifestação foi realizada (nem mesmo por telefone ou e-mail).

Estando o feito em ordem, não havendo outras diligências a serem realizadas, foram o autos remetidos ao Departamento Jurídico, que através de seu procurador, apresentou as suas razões (fls. 11-24).

É o relatório.

Decido

Trata-se de processo administrativo para apuração de infração por descumprimento contratual do processo licitatório n. 30/2015, pregão presencial n. 22/2015, pela empresa BELA VISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Utilizo como razão de decidir, o douto parecer jurídico, encartado as fls. 11 e 24, com espeque no art. 10,§ 2º, da Lei n. 9.784/99, que autoriza a dispensa de fundamentação quando houver expressa referência a pareceres.

"A Lei n. 9.784/99, em seu artigo 5º, dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado; o requerimento (como é o caso) deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: ***(a)***

*órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; **(b)** identificação do interessado ou de quem o represente; **(c)** domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; **(d)** formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; **(e)** data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Verifica-se que a representação contém todos os requisitos, não havendo motivo pelo o seu indeferimento ou emenda.

No seu aspecto formal, os atos se desenvolveram regularmente, em respeito ao art. 2º Lei n. 9.784/99, obedecendo, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A defesa apresentada, em que pese não ter sido ofertada por profissional liberal, nada ofende os princípios do contraditório e ampla defesa; aliás, o art. 3º, inciso IV, da mesma lei, dispõe que os administrados tem o direito, sem prejuízo de outros, de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei.

O entendimento sumular n. 5, com efeitos vinculantes, do Supremo Tribunal Federal, em caso mais delicado, já entendeu que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

> *A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtingung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...). No caso dos autos, entretanto, tenho que as alegações da impetrante estão devidamente refutadas pela Advocacia-Geral da União (...). Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de que, pelo fato de não estar acompanhada de advogado, seria o processo administrativo nulo, em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Isso porque esta Corte, com base em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo*

administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5. (...)[1].

Sem prejuízo, portanto, o fato de não estar representado por advogado.

Analisemos então, os fundamentos de sua defesa, para verificar se há de fato, prática de desvio na execução contratual dos instrumentos n. 91 e 92/2015.

1. <u>TRANSPORTE REALIZADO NA LINHA 19 (MATUTINO).</u>

Aduz que era realizado com o veículo de placa LNK-8963, até o mês de outubro de 2015, mas que devido a falhas mecânicas, este precisou ser substituído pelo veículo de placa KQQ-1111.

Para comprovar o bom "estado" do veículo, juntou fotos internas e externas.

Apesar de fotos não comprovarem a conservação do motor do veículo, olhando cuidadosamente as imagens, mesmo que a alegação seja a de que é o veículo é bom, ousa-se discordar das alegações. É uma pena, inclusive, de que crianças utilizem veículo de forma tão precária, sem o mínimo de conforto. É desastroso, também, que pela avaliação do INMETRO, o veículo tal qual se apresenta, possa ser considerado apto para transporte dos alunos. Não é crível que, por exemplo, as fotos juntadas às fls. 89, 93, 94, 97, 100 e 103, nos leve a interpretação de boa conservação do veículo. São ônibus velhos, inaptos para o transporte.

É uma pena que se tenha acostumado, nas administrações, direta e indireta, a concordar com a utilização de veículos precários. O exemplo aqui mostrado, é fato que deve ser levado em consideração para as próximas licitações. Exigir, no mínimo, ônibus com 7 (sete) anos; em consonância, com as proposições de projeto de lei apresentado no Senado. Enfim...

2. <u>TRANSPORTE REALIZADO NA LINHA 19, DIA 10.11.2015.</u>

Relata que por problemas mecânicos no veículo da linha 19, foi solicitado para o município auxílio na "entrega" dos alunos, já que o veículo reserva de placa LZX 4199, encontrava-se na Moema, demandando tempo para que este se

[1] <u>MS 22693</u>, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, *DJe* de 13.12.2010

deslocasse até a cidade prestar socorro; que a partir do dia 11 de novembro de 2015, a linha foi realizada com o veículo KQQ 1111.

O relato do Sr. Alécio Semmer, fl. 7, é de que o servidor Cirineu Virmond, da E.E.B. Virgílio Várzea, acionou a Secretaria Municipal de Educação para que esta providenciasse o transporte escolar para o retorno dos alunos da Linha 19 (matutino), em razão do veículo ***de placa LZX 4199,*** *ter apresentado falha mecânica.*

Diferentemente do que aponta a representada, o veículo que estava realizando a linha naquele dia, era o reserva. O veículo correto deveria ser o LNK 8963. Além de desvirtuar o fato de que o veículo correto não estava sendo utilizado, aponta que o reserva estaria na localidade de Moema, quando na verdade, este era o que se estava utilizando.

A exigência editalícia, presente também no contrato, é a de que a empresa deve sempre ter a disposição veículos reservas capazes de suprir a necessidade premente não prevista. O que fez a representada, em total descompasso com as exigências, foi realizar o transporte dos alunos com veículos reservas, sem mesmo comunicar à administração.

A justificativa apresentada, conforme relatório de ocorrência do servidor (que tem fé pública), foi a de que o veículo LNK 8963, estaria com falhas mecânicas e por isso foi substituído. Seria cômico, se não fosse trágico, mas o veículo reserva que veio para substituir, também teve falhas mecânicas, tendo que ser substituído por um do município.

Com certeza, não só pela aparência, os veículos colocados a disposição do transporte dos alunos, não se prestavam para tal desiderato.

Assim, ***os incisos I, II, III, IV, V, VI, da cláusula nona,*** *previstos nos contratos n. 91 e 92/2015, foram descumpridos em sua totalidade.*

Pela inexecução parcial ou total do contrato, conforme prevê a cláusula décima primeira, das penalidades, previsto no instrumento, a representada ***deve sofrer as seguintes sanções:***

> ***11.1.*** *Pelo inadimplemento das obrigações, na condição de participante da licitação ou de contratada, as empresas ficam sujeitas às seguintes penalidades.*
>
> ***[...]***

V - multas em caso de:
(a) *atrasos em relação aos honorários estabelecidos pelas escolas acarretarão multa de 5 (cinco por cento) do valor a ser pago, por ocorrência, até o máximo de 4 (quatro) ocorrências injustificadas;*
(b) *[...]*
(c) *não prestação de serviço num dia, injustificado, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor a ser pago no mês para cada ocorrência até o máximo de 3 (três).*
(d) *faltas ao serviço, decorrentes de defeito mecânico no veículo, poderão ser consideradas justificadas, a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as cláusulas do edital;*
(f) *a multa referida no item acima, não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato.*
(g) *suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração por prazo de até 05 (cinco) anos.*
(h) *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Além das penalidades previstas, cabe ainda a rescisão contratual nos seguintes termos:

12.1. *O presente contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:*
[...]
12.1.2*. Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, desde que motivado, assegurado o contraditório e ampla defesa, precedido de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal e com base os seguintes motivos:*
(a) *o não cumprimento pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
(b) *o cumprimento irregular pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
[...]

Referidas disposições, amoldam-se no descumprimento do item aqui discutido, "transporte realizado na linha 19, dia 10.11.2015".

3. UTILIZAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO (11.11.2015)

Que em razão das falhas mecânicas que acometeram os dois veículos, o principal e o reserva, iniciou o transporte dos alunos com o veículo KQQ-1111.

Pelo relatório de fl. 7, referido veículo não estava cadastrado como reserva ou como titular, o que era obrigatório.

Neste ponto, a empresa sequer apresentou defesa, apenas afirmou que realmente isso aconteceu, como se algo de bom fosse.

Assim, ***os incisos I, II, VI, da cláusula nona,*** *previstos nos contratos n. 91 e 92/2015, foram descumpridos em sua totalidade.*

Pela inexecução parcial ou total do contrato, conforme prevê a cláusula décima primeira, das penalidades, previsto no instrumento, a representada ***deve sofrer as seguintes sanções:***

> ***11.1.*** *Pelo inadimplemento das obrigações, na condição de participante da licitação ou de contratada, as empresas ficam sujeitas às seguintes penalidades.*
>
> ***[...]***
>
> *V - multas em caso de:*
> *[...]*
> ***(f)*** *a multa referida no item acima, não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato.*
> ***(g)*** *suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração por prazo de até 05 (cinco) anos.*
> ***(h)*** *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Além das penalidades previstas, cabe ainda a rescisão contratual nos seguintes termos:

> ***12.1.*** *O presente contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:*
> *[...]*
> ***12.1.2****. Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, desde que motivado, assegurado o contraditório e ampla defesa, precedido de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal e com base os seguintes motivos:*
> ***(a)*** *o não cumprimento pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***(b)*** *o cumprimento irregular pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***[...]***

Referidas disposições, amoldam-se no descumprimento do item aqui discutido, "utilização de outro veículo (11.11.2015)".

4. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA NA LINHA 24

Nas alegações de defesa, expõe que realmente estava utilizando o veículo reserva, placa LZX-4199, cadastrado no Município; que isso aconteceu para substituir o veículo AKA-6929, em manutenção "fazendo o motor".

Contudo, o que se apresenta novamente à fl. 7, é que o veículo que deveria estar realizando a linha 24, seria o de placa LQK 0452 (relatório de controle interno anexo) e não o AKA-6929. De fato, não há problemas que se utilize o veículo reserva, mas, conforme bem lembrou o responsável pelo transporte escolar, este é utilizado somente para eventuais socorros, e não para realizar a linha diariamente.

A representada tem comportamento falho a prestação do serviço.

Assim, ***os incisos I, II, VI, da cláusula nona,*** *previstos nos contratos n. 91 e 92/2015, foram descumpridos em sua totalidade.*

Pela inexecução parcial ou total do contrato, conforme prevê a cláusula décima primeira, das penalidades, previsto no instrumento, a representada ***deve sofrer as seguintes sanções:***

> ***11.1.*** *Pelo inadimplemento das obrigações, na condição de participante da licitação ou de contratada, as empresas ficam sujeitas às seguintes penalidades.*
>
> ***[...]***
>
> *V - multas em caso de:*
> *[...]*
> ***(f)*** *a multa referida no item acima, não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato.*
> ***(g)*** *suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração por prazo de até 05 (cinco) anos.*
> ***(h)*** *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Além das penalidades previstas, cabe ainda a rescisão contratual nos seguintes termos:

> ***12.1.*** *O presente contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:*
> *[...]*
> ***12.1.2****. Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, desde que motivado, assegurado o contraditório e ampla defesa, precedido de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal e com base os seguintes motivos:*
> ***(a)*** *o não cumprimento pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***(b)*** *o cumprimento irregular pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***[...]***

Referidas disposições, amoldam-se no descumprimento do item aqui discutido, "utilização de veículo reserva na linha 24".

5. LINHA 10 e 32

Informa que desde o início da prestação dos serviços está realizando com mesmo veículo, placa LQS 0395 (matutino e vespertino), o transporte na linha 32.

Infelizmente, não é o que relata o responsável do transporte escolar, que fez a verificação in loco; o veículo utilizado era o de placa MFK 3515, em péssimas condições.

Aliás, o veículo em péssimas condições, era o que estava cadastrado na linha 10 (matutino e vespertino), mas que estava sendo realizado pelo de placa CZZ 5951, que sequer tinha cadastro no município para estar realizando o transporte escolar, e muito menos condições, com pneus velhos, colocando em risco a segurança dos alunos. Além da vistoria in loco, o documento de fl. 15, comprova que este foi o veículo utilizado.

Contraturno, a representada juntou fotos apontando que o veículo estava em boas condições, mas sequer impugnou o fato de que estava utilizando outro, que não o MFK 3515. Informou sim, que nos últimos dias, utilizou o veículo LZX 4199.

Não há ofício ou requerimento arquivado comprovando que cumpriu com o seu desiderato, qual seja, informar a Secretaria Municipal de Educação sobre a troca do veículo. Percebe-se mais, que é prática comum a troca dos veículos.

Assim, ***os incisos I, II, III, V, VI, da cláusula nona,*** *previstos nos contratos n. 91 e 92/2015, foram descumpridos em sua totalidade.*

Pela inexecução parcial ou total do contrato, conforme prevê a cláusula décima primeira, das penalidades, previsto no instrumento, a representada ***deve sofrer as seguintes sanções:***

> ***11.1.*** *Pelo inadimplemento das obrigações, na condição de participante da licitação ou de contratada, as empresas ficam sujeitas às seguintes penalidades.*
>
> ***[...]***
>
> *V - multas em caso de:*
> ***[...]***

> ***(g)*** *suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração por prazo de até 05 (cinco) anos.*
> ***(h)*** *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Além das penalidades previstas, cabe ainda a rescisão contratual nos seguintes termos:

> ***12.1.*** *O presente contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:*
> *[...]*
> ***12.1.2****. Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, desde que motivado, assegurado o contraditório e ampla defesa, precedido de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal e com base os seguintes motivos:*
> ***(a)*** *o não cumprimento pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***(b)*** *o cumprimento irregular pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***[...]***

Referidas disposições, amoldam-se no descumprimento do item aqui discutido, "linhas 10 e 32".

6. ATRASOS ESCOLA E.E.B. VÍRGILIO VÁRZEA

Sobre os frequentes atrasos relatados pela Diretora da E.E.B. Vírgilio Várzea, das linhas 19, 24, e 32, em que os alunos estão sendo prejudicados nos dias de provas e demais avaliações, encaminhados no dia 16 de novembro de 2015, impugnou a representada, aduzindo que não houve atrasos. Para comprovar, juntou tacógrafos.

Pois bem, em análise perfunctória, percebe-se que não foram apresentados os tacógrafos do mês de agosto; do mês de setembro, os dias ***1, 2, 3,4, 15 e 29;*** *do mês de outubro, os dias* ***02, 09, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 22 e 26****; os do mês de novembro, os dias* ***03, 04, 05, 06, 10, 11, 15;*** *e os do mês de dezembro.*

A falta destes documentos, logo após o envio do ofício da Diretora, é compreensiva, já que poderiam demonstrar os atrasos dos veículos; ou ainda, demonstrar que não se tratava do mesmo veículo. Alegações genéricas pela representada são plenamente refutáveis. Fosse o contrário, teria juntado todos os tacógrafos disponíveis, fazendo indicação de todos os motoristas e das placas dos veículos. O que fez, foi entregar vários tacógrafos, mas sem se dar o trabalho de pô-los em ordem, ou mesmo, verificar que há vários faltantes. Vale lembrar, que o

município foi flexível quanto ao prazo, prorrogando-o. O objetivo era o de que todos os elementos estivessem disponíveis.

Além dos atrasos apontados à fl. 09, informou-se, também, que os ônibus que trazem e buscam os alunos, são velhos e apresentam muitos problemas mecânicos, comprometendo a segurança dos alunos (o que não se duvida, infelizmente).

Assim, ***os incisos I, II, III, IV, V, VI, da cláusula nona,*** *previstos nos contratos n. 91 e 92/2015, foram descumpridos em sua totalidade.*

Pela inexecução parcial ou total do contrato, conforme prevê a cláusula décima primeira, das penalidades, previsto no instrumento, a representada ***deve sofrer as seguintes sanções:***

> ***11.1.*** *Pelo inadimplemento das obrigações, na condição de participante da licitação ou de contratada, as empresas ficam sujeitas às seguintes penalidades.*
>
> ***[...]***
>
> *V - multas em caso de:*
> ***(a)*** *atrasos em relação aos honorários estabelecidos pelas escolas acarretarão multa de 5 (cinco por cento) do valor a ser pago, por ocorrência, até o máximo de 4 (quatro) ocorrências injustificadas;*
> ***(b)*** *5 (cinco) ou mais atrasos injustificados, num mesmo mês, motivarão a rescisão do contrato;*
> ***(c)*** *não prestação de serviço num dia, injustificado, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor a ser pago no mês para cada ocorrência até o máximo de 3 (três).*
> ***(d)*** *faltas ao serviço, decorrentes de defeito mecânico no veículo, poderão ser consideradas justificadas, a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as cláusulas do edital;*
> ***(f)*** *a multa referida no item acima, não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato.*
> ***(g)*** *suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração por prazo de até 05 (cinco) anos.*
> ***(h)*** *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Além das penalidades previstas, cabe ainda a rescisão contratual nos seguintes termos:

> ***12.1.*** *O presente contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:*
> *[...]*
> ***12.1.2****. Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, desde que motivado, assegurado o contraditório e ampla defesa, precedido de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal e com base os seguintes motivos:*

> ***(a)*** *o não cumprimento pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***(b)*** *o cumprimento irregular pela CONTRATADA de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;*
> ***[...]***

Referidas disposições, amoldam-se no descumprimento do item aqui discutido, "atrasos escola E.E.B. Vírgilio Várzea".

7. ***NOTIFICAÇÕES DIVERSAS***

A representada, além das manifestações, teve oportunidades para sanar os problemas apresentados, já que, desde 22 de julho de 2015, exatamente um mês após a assinatura do contrato, teve a sua primeira notificação (fl. 21), relatando o seguinte:

> *[...] Na linha 10, Contrato n. 92/2015, turnos matutino e vespertino, foi licitado um micro-ônibus devido o acesso não permitir veículo grande para realização completa da linha. A empresa está prestando este serviço com um ônibus grande que não permite fazer todo o trajeto. Segundo informações este veículo seria o reserva. Há reclamações documentadas pela diretoria da Escola de Educação Básica Antônio Blaskovski e indignação dos pais pelo péssimo serviço prestado nestas linhas. Na linha 32, contrato n. 91/20015, foi licitado um micro-ônibus nos três turnos. A empresa está realizando o serviço com o veículo documentado no setor de licitação para realizar a linha 10 matutino e vespertino e este veículo está em péssimas condições colocando em risco a vida dos alunos e não cumpre o horário. Estas informações estão documentadas pela diretora da Escola Municipal Rio da Estiva. No período noturno há reclamações da diretora da Escola de Educação Básica Virgílio Várzea.*

O relatório da Diretora Suelen Drozczak, fl. 22, relata ainda que os problemas mecânicos já haviam iniciado, ***logo após 4 (quatro) dias da assinatura do contrato. Exatamente 4 dias!*** *Por mais que se tente justificar os ocorridos, é impossível aceitá-las. A representada trata com indiferença a segurança dos alunos.*

> *No dia 26.6.2015 foi feita a linha no período matutino normalmente, mas quando o ônibus saiu ao 12:00 horas da escola para levar os alunos de volta para casa não conseguiu chegar ao seu destino, pois o mesmo teve falhas mecânicas tendo que outro motorista de outra linha fazer o socorro desses alunos levando-os de volta até a escola onde permaneceram até as 17h00 horas, tivemos que dar almoço a esses alunos, pois não poderiam ficar sem se alimentar, alunos desesperados para saber como iam para casa, pais ligando para saber onde os filhos estavam definitivamente um caos. Alunos perdendo aula, chegando depois do horário de início das aulas com isso ficam conteúdos para trás chegando também a perder provas [...]*

Veja-se que os problemas mecânicos, tido como normais pela representada, iniciaram, simplesmente, após 4 (quatro) dias do contrato assinado (22.6.2015).

Basta ver, que uma das alegações de defesa, é dizer que no dia 20 (acredita-se que foi de novembro), foi constatado problemas no motor de arranque e que, a administração deveria entender que não há como prever esse tipo de situação, sendo, portanto, normal.

Pela ingerência dos serviços, o município foi cientificado, através do Ofício n. 27/2015 (fl. 23), pela Secretaria de Estado de Educação da 25ª Gerência de Educação, de que o transporte não vinha funcionando satisfatoriamente, veja-se:

> *Vimos por meio deste, comunicar que o transporte da Empresa Bela Vista que faz a linha da Moeminha os turnos matutinos e vespertino na maioria das vezes realiza a linha com um ônibus de grande porte com 50 lugares e às vezes vai buscar os alunos com um transporte de menor porte, algumas **vezes não busca todos os alunos** (filho de Narciso Woiczak). O transporte de grande porte não consegue entrar em alguns lugares e o transporte de menor porte **estraga frequentemente**, com isso temos muitas reclamações de pais.*

Os documentos de fls. 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 43, 44, 45, 46 e 55, ajudam entender o desprezo que a representada tem para fornecer um bom serviço. Em todas as linhas que atua, encontram-se problemas. Todos, indistintamente, referem-se a péssima qualidade do serviço, atrasos e descumprimento contratual.

Vale registrar que é dever da autoridade competente a abertura de processo administrativo a partir do conhecimento dos fatos capazes de resultar na aplicação de sanções, respeitando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Uma vez instaurado o procedimento, só resta decidir sobre a aplicabilidade de sanção ou não; inexiste, neste momento, possibilidade de que haja composição amigável.

O caso é de aplicação de sanção, multa e rescisão".

Dispositivo

Diante de todo o exposto, em razão do descumprimento contratual JULGO PROCEDENTE a representação da Secretaria Municipal de Educação, no seguinte sentido:

1. Rescindir unilateralmente os contratos 91 e 92/2015, vedada a sua prorrogação, com fundamento na **cláusula décima primeira, inciso V, alínea "b" e, "f"** do contrato firmado pelas partes;

2. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina a Lei n. 10520/02, em seu artigo 7º, e **cláusula décima primeira, inciso V, alínea "g"**, do contrato firmado pelas partes;

3. A aplicação de multa de 10% do valor a ser pago no mês para cada dia que não ouve transporte de alunos, até o máximo de 3 (três), com fundamento na **cláusula décima primeira, inciso V, alínea "c",** do contrato firmado pelas partes;

4. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor a ser pago no dia, até o máximo de 4 (quatro) ocorrências injustificadas, com fundamento na **cláusula décima primeira, inciso V, alínea "a",** do contrato firmado pelas partes;

5. Pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

O prazo para apresentação de recurso, nos termos da Lei n. 659 de 23.6.2015, será de **15 (quinze) dias,** contados da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial dos Municípios. O recurso deverá ser direcionado, primeiramente, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade imediatamente superior.

A contagem dos prazos inicia-se a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial dos Municípios ou do Mural Público, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

Por orientação do próprio contrato (item 11.6), a decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e do Estado, contando-se o prazo da última publicação, que deve ser comprovada nos autos (ou seja, deve ser juntada).

Como bem apontando nas razões da procuradoria, havendo aplicação de sanção, com a novel legislação anticorrupção empresarial (Lei federal nº 12.846/13), que instituiu importante mecanismo de controle de sanções aplicadas a

pessoas físicas e jurídicas, com objetivo de dar publicidade e eficácia a tais sanções, os órgãos públicos devem informar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponível no endereço http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis.

Desse modo, é imperativo que os órgãos públicos informem ao CEIS as sanções aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que resultem em limitação na participação destas em licitações públicas ou na celebração de contratos administrativos.

O acesso ao CEIS pelos órgãos públicos sancionadores é feito pelo endereço http://ceiscadastro.cgu.gov.br, cujo pré-cadastro para acesso ao sistema requer e-CNPJ do órgão público. O material de apoio com orientações sobre o acesso e cadastro de sanções no CEIS estão disponíveis no mesmo endereço.

Por fim, além de alimentar o CEIS com as informações de sanções aplicadas pelo órgão público, estes devem, quando da realização de licitação pública ou da celebração de contrato administrativo decorrente de contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação), consultar o CEIS a fim de averiguar a existência de sanções aplicadas por outros órgãos públicos que impeçam a contratação da referida pessoa física ou jurídica, podendo estabelecer, se assim desejarem, a exigência da certidão do CEIS para fins de habilitação jurídica em licitações públicas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaiópolis, Santa Catarina, 15 de janeiro de 2016.

Angelita Puchalski
Presidente da Comissão

Dorotéa Tremba Strobel
Vice- Presidente

Marsoel Screpec
Secretário